



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.435, DE 13 DE MAIO DE 2019
(DOM 13.05.2019 – N. 4.595, ANO XX)

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLENDO).

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Considera-se de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLENDO), sociedade civil sem fins lucrativos, constituído em 24 de setembro de 2009, inscrito no CNPJ sob o n. 11.245.751/0001-94, com sede e foro no município de Manaus, estabelecido na Rua Dom Jackson Damasceno Rodrigues, s/n – contêiner, CEP 69.058-833 – Flores, Manaus, Amazonas.

Art. 2º A Utilidade Pública prevista no art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, cabendo à Prefeitura de Manaus a responsabilidade pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.05.2019 – Edição n. 4.595, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2019.

Ano XX, Edição 4595 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.435, DE 13 DE MAIO DE 2019

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLENDO).

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Considera-se de Utilidade Pública o Instituto Navegando e Lendo (NVLENDO), sociedade civil sem fins lucrativos, constituído em 24 de setembro de 2009, inscrito no CNPJ sob o n. 11.245.751/0001-94, com sede e foro no município de Manaus, estabelecido na Rua Dom Jackson Damasceno Rodrigues, s/n – contêiner, CEP 69.058-833 – Flores, Manaus, Amazonas.

Art. 2º A Utilidade Pública prevista no art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, cabendo à Prefeitura de Manaus a responsabilidade pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.436, DE 13 DE MAIO DE 2019

DISPÔE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres.

Art. 2º As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de quarenta e oito horas.

§ 2º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 3º Entende-se por via pública, citada no **caput** deste artigo, a pista de rolamento.

§ 4º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos.

Art. 3º As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

§ 1º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter escrito, em letras refletivas, em suas quatro faces, o nome e o número de telefone da empresa responsável pelo serviço.

§ 2º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por, no mínimo, duas tarjas refletivas nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

Art. 4º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a vinte centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a um metro e sessenta centímetros.

Parágrafo único. Deverá ser observado o afastamento mínimo de dez metros do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no **caput** deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

Art. 6º O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.